

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.535, DE 2010 (Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, concedendo ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural penhorado.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º, do art. 5º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inserido pelo PL, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 7º É facultado ao órgão fundiário federal adquirir o bem imóvel rural penhorado quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

As leis vigentes permitem ao Poder Público Federal realizar a reforma agrária respeitando a propriedade privada e os direitos constituídos.

A Lei nº 8.629 de 1993, assim como a nossa Constituição Federal permitem que latifúndios improdutivos, que não estejam cumprindo a sua função social, sejam desapropriados para fins de reforma agrária. (art. 184, CF)

De outro lado, para efeito de reforma agrária, a propriedade produtiva e a pequena e média propriedade rural, ainda que improdutiva, estão imunes a ação expropriatória da União Federal. (Art. 185, CF)

Portanto, não vemos razoabilidade para que haja uma inversão de preferência na aquisição de imóvel rural penhorado pelo Poder Público Federal, em detrimento do particular, principalmente em se tratando de imóveis produtivos que se encontram resguardados pelo princípio constitucional da propriedade privada.

Assim, a redação sugerida, faculta ao órgão fundiário federal adquirir o bem imóvel rural penhorado quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**